



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	42094/2019 (Apensado ao Processo 2063722/2018)		
INTERESSADA	Érika Dantas Lima (responsável por L.D.S.)		
ASSUNTO	Pedido de permanência no ano letivo de 2019 na mesma etapa da Educação Infantil (Maternal II)		
RELATORA	Cons ^a . Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede		
PARECER CEE	Nº 92/2019	CEB	Aprovado em 03/04/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

No dia 08/01/2019, a Sra. Érika Dantas Lima protocolizou no Conselho Estadual de Educação, pedido solicitando *"a permanência no ano letivo de 2019 na mesma etapa do Ensino Infantil - Maternal II"*, de L.D.S., nascida em 10/04/2015, do Centro Educacional Sagrada Família, jurisdicionado à DER-Norte 2.

O pedido foi acompanhado de um Relatório da DER-Norte 2, assinado pela Supervisora de Ensino e pela Professora Coordenadora do Núcleo Pedagógico de Educação Especial, apontando para a continuidade de estudos, contrariamente ao pedido do responsável (fls. 2-5).

Em 15/01/2019, após detectar a existência de expediente com igual teor no Relatório de Resumo do SPDoc, o Chefe I-SCA/CEE encaminhou e-mail à DER Norte 2, solicitando o *"envio do protocolado SEE SPdoc 2063722/2018"*, com vistas a subsidiar a análise do pleito (fls. 6).

No dia 24/01/2019, o CEE/SCA faz a juntada ao processo dos documentos remetidos pela Diretoria de Ensino Região Norte 2. Além do requerimento e relatório, com igual teor ao protocolizado no SCA-CEE, acompanhou o expediente Relatório Médico de 21/11/2018, Relatório Multidisciplinar Dez/2018 e Despacho da Dirigente Regional de remessa ao CEE, reafirmando a indicação de continuidade de estudos de acordo com o relatório anterior (de fls. 9 a 27).

Após análise prévia, esta Relatora solicitou a manifestação da Escola e outras informações complementares da DER, por considerar a primeira, parte essencial do processo. Em 14/02/19, e-mail é encaminhado com esta solicitação à DER, pela Câmara de Educação Básica.

Atendido o solicitado, novos documentos são remetidos ao CEE em 21/02/19 e juntados (de fls. 33 a 43) para a ampla análise do caso, considerando as dimensões legal e pedagógica, expostas a seguir.

DOS DOCUMENTOS E FATOS

Na peça inicial do expediente, constam as manifestações da mãe, das quais se destacam os argumentos:

"(...) L.D.S. possui diagnóstico de Paralisia Cerebral (CID 080) conforme relatório médico e terapêutico, anexo. A mesma realiza acompanhamento com equipe médica multidisciplinar (Pediatra, Neurologista, Ortopedista, Oftalmologista) e Terapêuticas (Fisioterapia, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudióloga, Psicopedagoga), sendo as terapêuticas diárias.

Desde a entrada na escola Centro Educacional Sagrada Família (junho/2018), L.D.S. obteve avanços sociais e comportamentais muito válidos para seu desenvolvimento, com a parceria excepcional com a escola, colegas de classe, familiar e terapêutica. Contudo, apesar dos esforços, observamos que a mesma não possui pré-requisitos para o avanço de etapa (Jardim I), por exemplo, para alfabetização e escrita. Ora, sabemos que é importante que ela permaneça em um ambiente com maior apego ao lúdico, o que propiciará um avanço significativo em todos os seus aspectos pedagógicos, um ambiente já familiarizado, o que olhando para sua individualidade, sua retenção não impactará em seu histórico escolar.

Nossa solicitação de permanência no Maternal II com a mesma coordenação que já vem acompanhando-a desde o início, com tanto empenho e dedicação será de suma importância pedagógica, onde a mesma continuará com todo o apoio terapêutico tendo suas adaptações mais próximas à realidade

da etapa cognitiva-social que se encontra, uma vez que mesmo com todas as adaptações físicas (ambiente) possíveis, o avanço de série neste momento não iria trazer nenhum benefício pedagógico ou social, ao contrário, no movimento de impulsionar a integração/inclusão iremos frustrar e aflorar o sentimento de não pertencimento àquele lugar” (fls. 10 e 11)

No mesmo sentido, um suscinto Relatório Médico aponta para um quadro de paralisia cerebral e epilepsia progressiva (CID G80 e G40 - pregresso) e afirma que *"para que L.D.S. possa ser estimulada adequadamente no contexto escolar seria indicado que permanecesse no maternal II em 2019"* (fls.11 - A).

Por sua vez, o Relatório Multidisciplinar apresenta um histórico e indicadores psicopedagógicos, com avaliação processual. Na “Análises das Condições Atuais”, com relação à escola, descreve que L.D.S.:

*"Frequenta Escola Sagrada Família, no maternal. A escola está orientada quanto à importância em adaptar o currículo pedagógico, em observar e avaliar os pequenos avanços apresentados. Realizada duas visitas escolares neste semestre. L.D.S. iniciou a escola em junho/2018, teve pouco tempo para receber os estímulos deste nível. Diante dos déficits apresentados, a terapeuta concluiu que a **repetição de alguns conceitos** neste nível favorecerá o processo ensino-aprendizagem", fls. 23. (g.n.)*

Note-se que a psicopedagoga aponta a necessidade de “repetição de alguns conceitos” e não do maternal II. Nos itens em que relaciona “Objetivos” / “Desempenho”, registra que estes encontram-se “em aquisição”, no campo “Condições Atuais” (de fls. 21 a 23).

A Diretoria de Ensino Região Norte 2 manifesta-se em dois momentos do processo, de forma contrária ao pleito dos responsáveis por L.D.S. No relatório inicial, assinado pela Supervisão e pela Professora Coordenadora do Núcleo Pedagógico de Educação Especial, como justificativas ao indeferimento, destaca a partir de legislação subsidiária que regulamenta a matéria (no setor público e privado) que:

"não é possível reter a criança com as especificidades apontadas nos diferentes pareceres dos profissionais da área médica, pois configuraria um retrocesso no processo pedagógico da mesma, além de consistir numa discriminação do mesmo quanto ao aspecto pedagógico supramencionado, o que poderá acarretar-lhe muitas perdas no aspecto sócio pedagógico e educacional".

Também aparece o fato de LDS, não obstante ter frequentado menos do que um semestre, apresentar avanços interacionais e comportamentais. E cita que:

"(...) Nesta faixa etária é importante que se mantenham os estímulos da idade cronológica, reforçamos a importância dos laços afetivos que já foram construídos (...)".

Orienta a escola a elaborar um Plano de Trabalho Pedagógico diferenciado, à luz da legislação pertinente, com fins ao atendimento inclusivo e superação de defasagens. Finaliza salientando que:

"(...) as perdas sociais e de quebra de vínculos afetivos poderão comprometer a autoestima e o pertencimento do grupo da qual a menor é parte e que um ambiente em que já estava à vontade e se sentindo entre amigos será sempre mais acolhedor e rico de possibilidades para ampliar o repertório e adquirir competências importantes para o ingresso ao processo de letramento" (fls. 4-5).

No segundo relatório da Diretoria, a Supervisão enfatiza a importância do processo de avaliação numa lógica inclusiva, que favoreça a autonomia, num contexto que contemple mediações pedagógicas para um currículo adaptado. Enfatiza-se ainda a visão de um ciclo contínuo de aprendizagens na educação infantil, inclusive para as crianças com deficiências diversas (de fls. 33 a 43).

Por fim, a Escola, parte essencial para o acompanhamento e identificação das necessidades especiais de aprendizagem, quando chamada ao processo, esclarece que já se manifestou contrariamente à permanência de L.D.S, em 2018, para os pais, conforme previsto em seu Regimento Escolar. Salienta ainda que: *"a educação infantil é um ciclo contínuo de desenvolvimento das crianças"*.

E reforça a importância da construção de vínculos para a aprendizagem. Sob estas considerações informa que L.D.S. encontra-se matriculada no Jardim I, em 2019 (de fls. 33 a 43).

1.2 APRECIÇÃO

A apreciação de uma matéria relacionada à Educação Infantil, por este Colegiado, poderia causar estranheza em alguns, por considerar a vinculação jurisdicional do objeto de consulta com o Sistema Municipal de Educação, bem como por se tratar de escolarização não obrigatória, de 0 aos 3 anos de idade.

Entretanto, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, respeitado o pacto federativo da CF/1988 e considerando o regime de colaboração entre os entes federados, previsto na LDBEN nº 9394/1996, em seu art. 8º, cabe afirmar a competência do Conselho Estadual de Educação, conforme disciplinado em deliberações desta casa, a seguir destacadas.

A Deliberação CEE nº 138/2016, em seu art. 1º, § 3º, explicita que:

“As instituições que mantêm educação infantil juntamente com outra modalidade de educação básica, pertencem ao sistema estadual de ensino, e o processo de autorização dar-se-á nos termos desta Deliberação”.

Esta posição é reafirmada pela Deliberação CEE nº 140/2016, que estabelece orientações e fixa diretrizes gerais para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos de Educação Infantil no Estado de São Paulo, em seu art. 3º, ao enfatizar que:

“As instituições privadas que mantêm Educação Infantil, juntamente com outro nível da Educação Básica, pertencem ao Sistema Estadual de Ensino e o processo de autorização se dará nos termos da Deliberação CEE nº 138/2016 e Indicação CEE nº 141/2016”.

Afastada uma possível dúvida e posta a competência do CEE segue-se a apreciação do mérito da consulta formulado pela interessada.

Para início há que se destacar dois marcos regulatórios que envolvem o expediente e configuram-se em diretrizes para a compreensão da Educação Infantil, etapa primeira da Educação Básica, e da Educação Especial no atual contexto de inclusão.

O primeiro marco refere-se ao processo de avaliação na Educação Infantil.

A LDB nº 9394/1996, prevê na educação infantil *“avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental”* (art. 31, inciso I, Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).

Nesse mesmo sentido na Res. CNE nº 5/2009, destaca-se no art. 10 que *“As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, **sem objetivo de seleção, promoção ou classificação**”* e reforça no inciso V, *“a **não retenção** das crianças na Educação Infantil”.*

Estes princípios encontram-se destacados também no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, (Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil), em seu item 10:

“A avaliação, conforme estabelecido na Lei nº 9.394/96, deve ter a finalidade de acompanhar e repensar o trabalho realizado. (...). Todos os esforços da equipe devem convergir para a estruturação de condições que melhor contribuam para a aprendizagem e o desenvolvimento da criança sem desligá-la de seus grupos de amizade”.

O segundo marco diz respeito à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A citada lei anuncia em seu art. 1º que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e destina-se a *“assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.*

Acrescenta-se o enunciado na LDBEN nº 9394/1996, com as devidas alterações de redação dadas pela Lei nº 12.796/2013, em seu artigo 58, no qual entende-se por *“Educação Especial, para os efeitos desta lei a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.*

Não obstante à legislação maior, este Conselho, desde a Deliberação CEE nº 68/07 (revogada), expressou o entendimento de que a educação especial tem por objetivo garantir a educação escolar e

promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais.

Atualmente, a Deliberação CEE nº 149/16 estabelece normas para a educação especial. A Indicação CEE nº 155/16 que a compõe e traz a fundamentação legal, resgatou o Parecer CNE/CEB Nº 17/01, que estabeleceu as suas diretrizes nacionais sobre o tema:

"Todos os alunos, em determinado momento de sua vida escolar, podem apresentar necessidades educacionais, e seus professores, em geral, conhecem diferentes estratégias para dar respostas a elas. No entanto, existem necessidades educacionais que requerem, da escola, uma série de recursos e apoios de caráter mais especializado, que proporcionem ao aluno meios para acesso ao currículo."

Nesse sentido o Parecer CEE nº 55/2011, explicita que:

"(...) Educação Infantil é uma etapa da Educação Básica, em que devem ser oferecidas às crianças experiências sensoriais, motoras e de socialização, necessárias ao seu pleno desenvolvimento, inclusive cognitivo. É uma necessidade e um direito da criança ter essas experiências e a Educação Infantil deve fornecê-las. É importante que os pais, principais responsáveis pela educação de seus filhos, atentem para essa necessidade e direito das crianças".

Apesar das considerações legais explicitadas até o momento não deixarem dúvida a respeito do caráter contínuo e processual das avaliações dos alunos na educação infantil (e dos três primeiros anos do ensino fundamental) e da interdição de qualquer medida que vise a seleção, promoção ou classificação dos educandos nessa etapa, ressalta-se ainda algumas outras ponderações.

Esclarece-se que todos os envolvidos no processo se manifestaram, subsidiando as análises deste Parecer. Há que se diferenciar a especificidade de cada relatório ou manifestação: o médico com seu aspecto técnico, físico e neurológico; da equipe multidisciplinar com uma visão conjunta dos profissionais das áreas da saúde que acompanham e orientam o desenvolvimento de L.D.S, bem como da psicopedagoga, inclusive na interface com a Escola; da família com sua participação ativa para o desenvolvimento da criança; da escola responsável pelo acompanhamento direto e implementação do currículo adaptado e por fim, da Diretoria de Ensino numa análise legal e pedagógica mais ampla para a garantia do direito a educação a todos os alunos, indistintamente.

Diante das exposições e dos pareceres dos diferentes agentes envolvidos no processo, considerando a especificidade de cada um deles, bem como a legislação pertinente, os aspectos que norteiam o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem e, sobretudo, pelo princípio maior de garantia à educação para todos os alunos indistintamente é que este Conselho defende a continuidade de estudos, a integração com a mesma turma, cujos laços de afetividade e adaptação ao ambiente escolar se construíram.

A ruptura com os laços socioemocionais da turma, a manutenção em uma mesma estrutura curricular (mesmo que adaptada) e o contato com crianças cujas experiências próprias da cronologia já foram vivenciadas pela criança poderá acarretar uma subestimulação ou um próprio desestímulo às propostas pedagógicas. Os desafios postos pela nova etapa a ser seguida – Jardim I, os desafios desta nova idade cronológica contribuem para o reconhecimento e identidade do Ser, em seu devir constante, proporcionando novas possibilidades de amadurecimento fisiológico e de autonomia no âmbito de suas potencialidades.

Reforça-se que esses processos devem ser pensados, conjuntamente, e não desprezam as demais ajudas especializadas – equipe multidisciplinar – médica – família – todas em articulação com a Escola, cujas avaliações e intervenções serão objeto de plano individual próprio de atendimento, com a devida adaptação do currículo que se pede.

Por fim, sob a perspectiva do acolhimento, da inclusão e do desenvolvimento num *continuum*, ressalta-se que a ideia de permanência, no contexto desta solicitação, não se coaduna com os pressupostos de organização da Educação Infantil, etapa que privilegia o Educar, Cuidar e Brincar, tampouco com as diretrizes a respeito da avaliação e educação especial emanadas deste Conselho. Nestes termos, manifesta-se o Conselho à interessada.

2. CONCLUSÃO

2.1 Com base nas Deliberações CEE nºs 138/16, 141/16, 149/16, e nos termos deste Parecer, não se acolhe o pedido de Érika Dantas Lima, responsável por L.D.S.

2.2. Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Centro Educacional Sagrada Família para as devidas providências quanto ao Plano Individualizado de atendimento educacional, contemplando a Adaptação Curricular.

2.3 Encaminhe-se cópia deste Parecer à DER-Norte 2, a fim de acompanhar a devida regularidade da matrícula no Jardim I, e acompanhamento da implementação do Plano Individualizado de Atendimento e de Adaptação Curricular; à Coordenadoria de Gestão de Educação Básica - CGEB; e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação - CIMA.

São Paulo, 20 de março de 2019

a) Cons^a. Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Mansur Salomão, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de março de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de abril de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente